



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de n.º 812

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS - FNP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.703.933/0001-69, com sede no ST Setor Comercial Sul, Quadra 8, Bloco B, nº 50, Sala 827, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.333-900, representada por seus procuradores), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil e art. 21, inciso XVIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal requerer sua admissão como AMICUS CURIAE nos autos em epígrafe, pelas razões que passa a expor.

I - CABIMENTO DA INTERVENÇÃO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE (ART. 138, DO CPC) – JULGAMENTO DE MATÉRIA RELEVANTE E DE INTERESSE DOS FILIADOS DA REQUERENTE - FNP

O Código de Processo Civil em seu artigo 138 assim previu:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.



[...]

SEÇÃO II

DO RELATOR

Art. 48 - Cada feito que ingresse no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo já exista Relator prevento.

§ 1º - Ao Relator incumbe:

I - ordenar e dirigir o processo, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes, e solicitar ou admitir a figura do amicus curiae;

Com base na referência legal acima transcrita, verifica-se a possibilidade de habilitação no presente processo judicial, na forma de *amicus curiae*, pugnando pela intimação para todos os atos processuais subsequentes.

II - LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO AMICUS CURIAE – INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CPC - PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS (I) RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E (II) ESPECIALIZAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

Como reconhece a Suprema Corte, a intervenção como *amicus curiae* deve ser entendida como “*fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional*”, de modo que o Tribunal “*venha a dispor de todos os elementos informáticos possíveis e necessários à resolução da controvérsia*” (ADI-MC 2321/DF).

De modo a concretizar este ideal, o art. 138, do CPC estabelece que a intervenção de terceiros, na modalidade *amicus curiae*, depende da demonstração simultânea de dois requisitos: (i) relevância da matéria a ser decidida; e (ii) especialização e representatividade adequada do interventor.

O primeiro destes requisitos – *relevância da matéria* – como cediço a Frente Nacional de Prefeitos é composta e dirigida exclusivamente por Prefeitos em exercício de seus mandatos e, **atualmente, juntos com os Municípios brasileiros, criou e organizou um consórcio entre as cidades com a finalidade exclusiva de fomento e aquisição de vacinas, conforme documentos anexos** (doc. 01).



Por sua vez, quanto ao segundo requisito – *especialização e representatividade adequada* – é devidamente preenchido pela petionária. **Fundada em 1989, a Frente Nacional de Prefeitos é a única entidade municipalista nacional dirigida exclusivamente por Prefeitos em exercício de seus mandatos.** Atua em 406 (quatrocentos e seis) Municípios com mais de 80 (oitenta) mil habitantes. Tal recorte abrange 100% (cem por cento) das capitais brasileiras, 61% (sessenta e um por cento) dos habitantes e 75% (setenta e cinco por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do país.

Além do mais, atuação da FNP dá-se, primordialmente, na defesa do princípio constitucional da Autonomia Municipal – autonomia legislativa e administrativa, visando garantir a presença plena e imprescindível dos Municípios no Pacto Federativo (Estatuto da Entidade – doc. 02).

Destaca-se, ainda, o reconhecimento da Frente Nacional de Prefeitos como parte legítima para atuar nas discussões que versem sobre interesses municipais, admitida na qualidade de *amicus curiae* em outras ações judiciais como, por exemplo, ADI 4357/09, ADPF 499/17, ADI 5835/17, ACO 3150/18 e ADI 6374, ADO 58, ADI 6556 entre outras, todas discutidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, portanto, pelo cumprimento dos requisitos legais – *relevância da matéria, especialização e representatividade adequada* – necessários para a admissão da Frente Nacional de Prefeito como *amicus curiae* no presente feito.

III - RESUMO FÁTICO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 812

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB em face das ações e omissões do Poder Público Federal, em especial, da Presidência da República e do Ministério da Saúde, **consubstanciadas na mora injustificada em adquirir quantidade suficiente de vacinas contra o novo coronavírus, ocasionando perigoso atraso na execução do plano de imunização da população e violando preceitos fundamentais previstos nos arts. 1º, III; art. 5º, caput; art. 6º; art. 37, caput; e, 196, todos da CF/88.**

Alega, em síntese, que o Poder Público, na contramão do que se espera dos gestores nessa quadra de história, tem menosprezado a gravidade da situação e vem assumindo uma postura omissa e negacionista, quando, em verdade, deveria assumir o papel de coordenação e articulação nacional em torno do combate à pandemia.



Adverte que em agosto de 2020, o laboratório Pfizer fez 03 (três) propostas para o Governo adquirir 70 (setenta) milhões de vacinas nos mesmos moldes do que foi oferecido a outros países que iniciaram a imunização antes e de forma mais efetiva – fato notório e de conhecimento público. As doses seriam disponibilizadas em dezembro e, segundo o próprio laboratório, as tratativas não foram finalizadas por negativa do Executivo, que não concordou com os termos contratuais – atitude, inclusive na contramão dos demais países que ratificaram com os termos do acordo e adquiriram os imunizantes.

Inferre que a postura do Executivo Federal ante a pandemia tem sido descrita por especialistas da saúde, pela mídia, dentro e fora do país, como um dos fatores que contribuíram para a conjuntura calamitosa atual. Há, inclusive, uma pesquisa científica elaborada pelo Centro de Pesquisa e Estudos de Direito Sanitário (CEPEDISA) e pela Conectas Direitos humanos que revelam, de forma categórica, que existiu uma “*estratégia institucional de propagação do vírus, promovida pelo Governo brasileiro sob liderança da Presidência da República*”.

Ainda, a disputa travada entre o governo central e os Executivos estaduais também têm relevância, de modo que esse Supremo Tribunal Federal, desde o início da pandemia, foi instado a se manifestar sobre a possibilidade e os limites de atuação autônoma dos entes estaduais, vide ADI 6343, que reconheceu a competência concorrente de estados, do Distrito Federal, dos municípios e da União no combate à COVID-19.

Somando-se a isso, de acordo com os dados divulgados por consórcio de empresas e de acordo com o “MonitoraCovid-19” (FIOCRUZ), até 15 de março de 2021, pouco mais de 9.7 milhões de brasileiros foram vacinados com pelo menos uma dose de algum dos imunizantes, o que corresponderia a aproximadamente apenas 6% da população. Nesse ritmo, será necessário mais de 900 (novecentos) dias para que toda a população seja imunizada, ou seja, mais de 02 (dois) anos.

Tornou-se consenso que o Brasil é hoje o epicentro mundial da pandemia, com a transmissão descontrolada da doença e a vacinação extremamente lenta, existe uma tendência – como já observado – de que surjam novas e mais letais variantes. Cientistas afirmam que quanto mais o vírus circula pelo território, maiores as chances de mutações mais forte e agressivas e que a única forma de deter esse processo é quebrando a cadeia de transmissão a partir da necessária imunização em massa.



Nesse sentido, tanto Governos estaduais, quanto entidades públicas e privadas começaram o ano de 2021 extremamente preocupadas com a demora do Executivo em adquirir as vacinas e deram mostras de que estavam dispostos a tomar medidas próprias para assegurar o início da imunização.

Ao final, o Requerente que, nesse sentido e diante da gravidade da situação calamitosa na qual o Brasil se encontra, é necessário que sejam adotadas medidas suficientes para a proteção ao direito à saúde e vida da população brasileira, em atenção ao disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 6º, 37, caput, e 196 da Constituição Federal.

IV – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA SUB JUDICE: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE

Desde o início da pandemia causada pelo novo coronavírus - março de 2020 - até os dias atuais, o Brasil registrou mais de 300 (trezentos) mil óbitos causados pelo vírus Sars-CoV-2 e, recentemente, bateu o recorde de mortes diárias. No dia 23 de março de 2021, o Brasil registrou 3.251 (três mil, duzentos e cinquenta e uma) mortes por Covid.

O sistema de saúde pública e particular sinaliza, há tempos, seu colapso. Atualmente, todos os estados da federação registram altíssimas taxas de ocupação de leitos clínicos e de UTI, além da ausência de insumos de saúde, como, por exemplo, o kit necessário para a intubação dos doentes. Há filas de espera para a ocupação em leitos de UTI, ainda, há relatores de diversos pacientes que vieram a óbito aguardando a vaga.

Depois do forte aumento de casos das últimas semanas, a tendência de novos casos e novos óbitos por covid-19 deve continuar em alta no país. Dados do boletim Infogripe - da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), apontam que 23 das 27 unidades da federação registram essa tendência. Diante do colapso hospitalar, somando a vacinação extremamente lenta e a falta de isolamento social, números ainda mais altos de óbitos, em torno de 04 a 05 mil por dia, não podem ser descartados, dizem os especialistas.

Na contramão dos demais países do mundo, o Brasil, após 01 (um) ano de pandemia, vê o número de casos e óbitos crescerem exponencialmente. De certo que o despreparo, descuido e, por muitas vezes, negligência do Governo Federal é fator determinante que ocasionou a grave situação na qual o país se encontra.



A ausência de uma coalisão entre os entes federados liderada pela próprio Governo Federal dificulta o combate ao coronavírus e enfraquece as medidas sanitárias tomadas por governadores e prefeitos. Bem na verdade, o Governo, representado pela Presidência da República, por muita das vezes, minimizou a crise pandêmica, sanitária e foi contrário a medidas de contenção da disseminação, como, por exemplo, o uso indispensável de máscaras e o isolamento social.

V – DO PEDIDO

Ante ao exposto, a Frente Nacional de Prefeitos entende que é essencial a

Dessa forma, requer a peticionária a sua habilitação como *amicus curiae*, pedido este amparado pelas disposições do art. 138 do Código de Processo Civil

Por fim, o peticionário pugna para que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do patrono MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB/SP 199.877-B, subscritor desta minuta, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados em inobservância ao presente requerimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas/SP, 29 de março de 2021.

MARCELO PELEGRINI BARBOSA

OAB/SP 199.877-B